



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO**  
**Protocolo Geral**



São Pedro da Aldeia, 14 / 07 / 2019

Memorando nº \_\_\_\_\_/2019

**Do Protocolo Geral**

À:  SECAD       PROGER       COGER       SECGOV  
 SESORP       SEFAZ       SESAU       SEMED  
 SGE       SEPUB       SASDH       SEURBH  
 SAGAT       SEALPS       DELIC       PREVISP

Vimos por meio deste informar que foram entregues expedientes neste Protocolo Geral dirigidos ao(s) processo(s) abaixo que se encontra(m) em vosso Setor:

Processo nº 12510/17, expediente com 12 folhas  
Processo nº \_\_\_\_\_, expediente com \_\_\_\_\_ folhas

Assim, solicito sejam encaminhados os autos acima com máxima urgência para que, ato contínuo, sejam juntados os documentos mencionados.

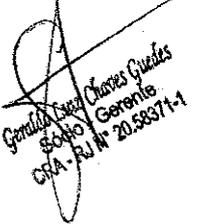
Atenciosamente,

  
**Adélia da Silva Siqueira** *mat. 1430*  
**Chefe do Protocolo**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO  
PEDRO DA ALDEIA-RJ, SR. LUIZ  
FERNANDO CAMPOS.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 12510/2017.

12.917.918/0001-89  
ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E  
LUMINOTÉCNICA LTDA.-EPP  
Av. Almirante Barroso, 72 - 3º Andar, Sala 312  
Centro - CEP 20031-001  
RIO DE JANEIRO - RJ

  
Gerente  
CRA - RJ Nº 20.58371-1

**ILUMISUL-SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA-EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.917.918/0001-89, com sede na Av. Almirante Barroso, 72, PAV 3 – Sala 311 a 313 – Centro - RJ, CEP 20.031-001, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o julgamento do Sr. Presidente da Comissão de Licitação do processo licitatório supramencionado que desclassificou a Proposta de Preços da empresa **ILUMISUL-SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA-EPP** demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado texto abaixo.

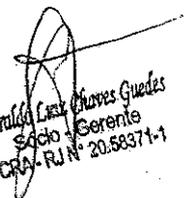
Outrossim, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que o Sr. Presidente, recebendo o presente recurso em seus efeitos, reconsidere sua decisão e, na hipótese de sua manutenção, proceda seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Preliminarmente, quer a RECORRENTE esclarecer que não existe de sua parte qualquer restrição aos ilustres membros da Comissão Julgadora, cuja honorabilidade pessoal não está sendo posta em dúvida.

Isto posto, passemos à discorrer sobre as **Razões**, a **Análise dos Fatos e Diagnósticos** que levam ao **Pedido** sobre a reforma do julgamento em comento.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

É **TEMPESTIVO** e justificado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, tendo em vista que no dia 11 de Julho do corrente ano, foi publicado a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Preços, e considerando o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação de Recursos, prazo este que se encerra no dia 18 de julho de 2.019.

  
Genildo Luiz Moraes Guedes  
Sócio-Gerente  
CRA-RJ N° 20.58371-1

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**

**RECORRENTE: ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA**

**RAZÕES DO RECURSO**

Exmo Sr. Presidente,

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do corrente ano, foi realizada sessão para abertura do envelope de preços das empresas habilitadas para a Concorrência Pública nº 01/2018, para contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em logradouros públicos, como ruas, praças, parques, jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais) no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital.

Passada o rito formal inicial para identificação das empresas, pela ordem alfabética foram apresentados os envelopes das empresas:

- 1. AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**
- 2. ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI**
- 3. ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI,**
- 4. FULL TEC ENGENHARIA LTDA-EPP,**
- 5. GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA**
- 6. HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA-EPP**
- 7. ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA-EPP**
- 8. ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

*Genildo de Jesus Guedes*  
Sócio-Gerente  
CRA RJ Nº 20.58374-1

Após a análise e rubrica das propostas foi apresentada, pelo Valor Global das Propostas, a seguinte classificação:

- |   |                           |
|---|---------------------------|
| 1) ILUMITERRA CONSTR. E MONT. LTDA                  | - R\$ 1.402.754,66        |
| <b>2) ILUMISUL SOL. URB. E LUMINOT. LTDA-EPP</b>    | <b>- R\$ 1.416.109,92</b> |
| 3) GERATRIX CONSTR. E SERV. DE INSTAL. LTDA         | - R\$ 1.720.044,34        |
| 4) FULL TEC ENGENHARIA LTDA-EPP                     | - R\$ 1.751.337,76        |
| <b>5) HASHIMOTO MANUT. ELÉT. E COM. LTDA-EPP</b>    | <b>- R\$ 1.803.052,10</b> |
| 6) AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA           | - R\$ 1.941.157,06        |
| 7) ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI         | - R\$ 2.215.671,43        |
| <b>8) <u>ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI</u></b> | <b>- R\$ 2.412.421,33</b> |

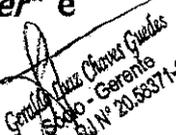
Observa-se aqui que sendo a **ILUMISUL**, com status e qualificação jurídico-fiscal como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, poderia se manifestar no caso das demais empresas serem classificadas, para apresentar uma oferta que superaria a menor proposta, tornando-se assim **a melhor proposta para a administração pública**.

Contudo, a COMISSÃO PERMANENTE julgou, então, pela desclassificação de todas as propostas conforme descrito na ATA, com exceção de 2 (duas), a saber:

- **HASHIMOTO MANUT. ELÉTRICA E COM. LTDA-EPP e**
- **ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI.**

Em seguida, declarou como vencedora a empresa **HASHIMOTO**, com a ressalva de que seu preço estava inexecutável frente ao preço estimado pela administração, quando então, abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia 11/07, para os recursos e, para a manifestação da empresa **Hashimoto** quanto a comprovação de exequibilidade de sua Proposta.

É notório a falta de **EQUIDADE** no ato administrativo da Comissão, ao abrir mão da **PROPOSTA MAIS ECONÔMICA** para o Município, e por abdicar totalmente de "formalismo moderado" e mais, por **não fazer uso de seu "poder" e**

  
Genilda Cruz Chaves Gueldes  
Sócio - Gerente  
CRA - RJ Nº 20.58371-1

**"dever" em efetuar diligências para alcançar a Proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre aquelas apresentadas, em especial, da ILUMISUL.**

Pois em relação ao julgamento a Proposta de Preços da **ILUMISUL** foi apontado na Ata, que ela "*não apresentou proposta de preços*", como razão e justificativa para sua desclassificação. Decisão que não concordamos e demonstraremos abaixo o porquê.

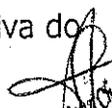
### **Análise dos Fatos e Diagnósticos**

Apresentamos a seguir os fatos que ocorreram na sequência do Processo:

- 1) Cumpre-nos aqui contextualizar este processo desde a fase de habilitação, para ressaltar a **FALTA DE EQUIDADE E ISONOMIA** quando do momento de amplo questionamento da habilitação da empresa **ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI**, através de diversos recursos, tanto da **IlumiSUL**, quanto das empresas **Hashimoto** e **FULLTEC**.

A referida empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, que além de incompatível com o objeto, não era válido; tendo em vista que o documento e a averbação feita no CREA/RJ possuíam um endereço não localizado. A própria Comissão após diligência realizada junto ao emitente do Atestado, onde foi realizado tal serviço, verificou que havia dificuldade de identificação dos endereços; erro material este, assumido pelo responsável pela empresa quando de sua ação contra-recursal e; que foi relevado e desconsiderado de forma contundente pela Comissão de Licitações, visto que havia um objetivo descumprimento com a Lei e com o Edital.

Tratava-se de um documento de qualificação técnica para permitir a habilitação da licitante neste processo licitatório. Se furtou o administrador de objetividade legal, da formalidade e da impessoalidade sob a justificativa do

  
Geraldyn Chaves Queiroz  
Sócio-Gerente  
CRA RJ Nº 20.58371-1

**bom senso e da razoabilidade**, conforme declaração do próprio Prefeito, para a manutenção da competitividade da licitação e da abstenção do excesso de formalismo.

Destacamos tal ocorrência, para exigir isonomia e equidade no tratamento de nossa Proposta de Preços, que foi **desclassificada sem direito a defesa**; mesmo **tendo sido ela a mais vantajosa para a administração pública**. Tais provas, constam deste Processo.

- 2) A CPL julgou pela desclassificação da proposta da **ILUMISUL** sob a alegação de que ela não apresentou Proposta de Preços, quando da análise do ENVELOPE B – Proposta de Preços. Observemos aqui um fato que contradiz o julgamento, a partir da própria Ata; visto que está claro e sem dúvidas o valor ofertado pela ILUMISUL, qual seja: sua Proposta de Preços foi expressa pela CPL como sendo de **R\$ R\$ 1.416.109,92 (Um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos)**. Mais claro é impossível, para se identificar a Proposta de Preço.

Recorreremos ao Edital, que apresenta texto sujeito a interpretações duvidosas e imprecisas; já que várias empresas foram desclassificadas por falhas diversas na apresentação das Propostas; mas mesmo assim estamos certos de que cumprimos com as especificações necessárias para demonstrar valores e quantidades, descritos com itens e composições de preços e amparados em cronogramas de desembolsos, conforme exigido e definido nos termos do edital.

Vejamos o que diz o item 8.2.2 sobre os documentos que deveriam constar como Anexos no **ENVELOPE "B" - "PROPOSTA DE PREÇO**:

**ENVELOPE "B" - "PROPOSTA DE PREÇO"**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**  
**Data: 14 de Maio de 2019 às 09:30 horas.**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública.

  
Genésio Luiz Chaves Guadalupe  
Sócio Gerente  
CRA - RJ Nº 20.58374-1

8.2.2 - Anexos contidos no envelope "B":

- X. (i) **Memória de Cálculo;**
- (ii) **Planilha de Composição de Custo;**
- (iii) **Resumo de Planilha;**
- (iv) **Cronograma Físico Financeiro;**
- (v) **Cronograma de Desembolso Máximo; e**
- (vi) **BDI.**

Mais adiante reforça o Edital, em outro item, da seguinte forma:

*9.5.1 - O ENVELOPE "B" - PROPOSTA DE PREÇO – deverá ser apresentada em 01 (uma) via, acompanhado da planilha orçamentária, que deverá reproduzir as quantidades estimadas pela Secretaria Municipal de Ambiente, Lagoa, Pesca e Saneamento. A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa estar carimbada com o sinal da licitante e assinada pelo seu representante legal ou por seu procurador.*

O que foi apresentado pela **ILUMISUL**, seguindo as regras do Edital foi um conjunto de planilhas e documentos que elucidavam e quantificavam de todas as formas a **Proposta de Preços** da proponente ora recorrente. Analisando cada documento exigido, vamos verificar, por exemplo, que o item (iii) - Resumo da Planilha, nada mais é do que uma Proposta de Preços. Entendemos que este documento contém todas as condições para demonstrar objetivamente e quantitativamente a Proposta ofertada pela Proponente.

Como podemos ver a seguir, trata-se da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

  
Gentiliane Cláudia Guedes  
Secretária Gerente  
CRA - RJ nº 20.58374-1



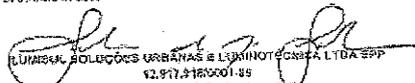
RESUMO PLANILHA DESONERADA - PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA	R\$ 399.931,08
2 - MATERIAL DE INSUMOS	R\$ 1.016.178,84
TOTAL GERAL PARA 12 MESES	R\$ 1.416.109,92

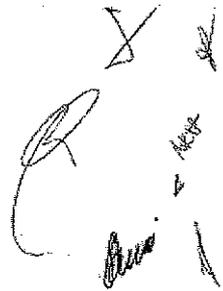
www.lumisul.com

Parque de Iluminação Pública - Edital nº 01/2013 - Praça 20 de Setembro, 20.000-000  
www.lumisul.com.br

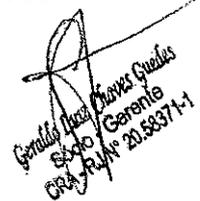
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013

  
LUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA - EPP  
12.917.918/0001-89  
GUILHERME DE MORAES QUEIROZ  
120.349.497-42

12.917.918/0001-89  
LUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA - EPP  
Av. Junqueira Bueno, 72 - 3º Andar, 555-312  
Centro - CEP 20031-001  
RIO DE JANEIRO - RJ



3) Outro ponto importante para nossa indignação, não menos importante, é que o julgamento pela desclassificação não foi fundamentado, cerceando o direito de defesa pleno e objetivo da Recorrente. Simplesmente houve uma alegação: "*por motivo de não apresentar a Proposta de Preços*", sem citar, com o devido amparo, qual item do Edital ou da Lei foi descumprido e de que forma foi descumprido, isto é, a declaração objetiva e legal do motivo da desclassificação. Neste momento, o Presidente da Comissão de Licitações não fez uso de seu "**poder**" e "**dever**" em efetuar diligências para alcançar a Proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre aquelas apresentadas, como fez quando da habilitação da empresa ENG3.

  
Geraldo Luiz Queiroz  
Sócio Gerente  
CNPJ nº 20.58371-1

Só para demonstrar tal assertiva, quando da declaração como vencedora, da empresa Hashimoto, para fazer a ressalva de estar a Proposta inexequível, o Presidente citou o Art. 48 da Lei nº 8.666/93 para fundamentar seu julgamento e, abriu prazo para que ele demonstrasse o contraditório.

Buscamos assim, justificar nosso pleito com base, primeiro na **ISONOMIA** e na **EQUIDADE** que deve ser prestada a todos os licitantes, tanto pela forma quanto pelo mérito, pois o Envelope B - Proposta de Preços estava contendo todas as planilhas, exigidas no Edital, e que fundamentam e explicitam o preço e as condições propostas para execução do objeto, carecendo de mera diligência caso fosse necessário; segundo, pelo **EXACERBADO FORMALISMO** praticado no julgamento de nossa proposta, em detrimento da maior economicidade para os cofres públicos por conta da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** a Administração Pública.

O que seria uma Proposta de Preços, conforme apontado pela CPL? Um documento contendo todo o descritivo que consta da Planilha Resumo, com a simples identificação como Proposta? Qual seria o modelo? Qual anexo descreveria este modelo de Proposta?

Simplesmente não existe este Modelo, e nem este Anexo. Ele seria resultado de imaginação e criatividade, isto é, um documento irrelevante para julgamento da Proposta de Preços necessária para a execução do objeto licitado

Temos na luz a premissa da que rege a Lei de Licitações em seu artigo 3:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

*Graciano Luiz Moraes Guedes  
Sócio Gerente  
CNPJ nº 20.583.714-1*

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

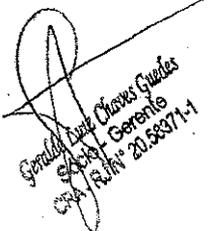
Mas, no sentido mais amplo, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso)*

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)*

  
Genivaldo José Soares  
Secretário Gerente  
CGA RJ nº 20.58371-1

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles **o da seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Desta forma, seria **INADMISSÍVEL É A DESCLASSIFICAÇÃO** da proponente **ILUMISUL**.

**DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

  
Genildo Luiz Campos Guedes  
Supl. Gerente  
CGA - RJ Nº 20.58371-1

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e declaração de vencedora;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à proposta mais vantajosa, já que é detentora do menor preço.

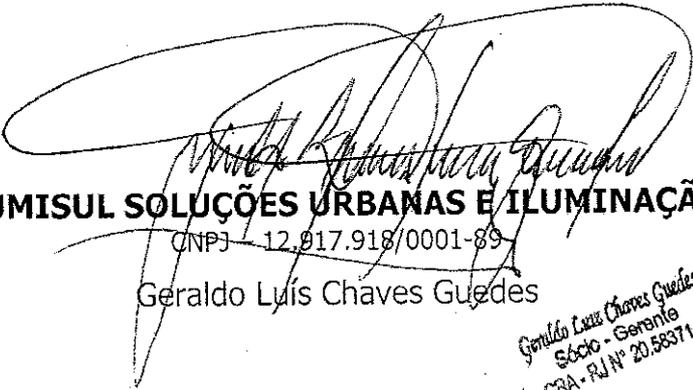
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Requer-se que seja julgado procedente o presente recurso, com consequente classificação da empresa: **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA-EPP**, com a condição de exercer seu direito como EPP-Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

12.917.918/0001-89  
ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E  
LUMINOTÉCNICA LTDA.-EPP  
Av. Almirante Barroso, 72 - 3º Andar, Sala 312  
Centro - CEP 20031-001  
RIO DE JANEIRO - RJ

  
**ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E ILUMINAÇÃO**

CNPJ - 12.917.918/0001-89

Geraldo Luis Chaves Guedes

Geraldo Luis Chaves Guedes  
Sócio - Gerente  
CRA - RJ Nº 20.58371-1